

À COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES – TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Ref.: Pregão eletrônico nº 072/2017

MOPEN MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS  
ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA EPP (pessoa jurídica de direito privado com sede na  
rua Desembargador Pedro Silva, nº 930, subsolo, sala 02, bairro Michel, município  
de Criciúma-SC, CEP 88803-100, inscrita no CNPJ sob o nº 05.027.397/0001-29)  
vem, respeitosamente, impugnar o edital da licitação sob a modalidade pregão  
eletrônico nº 072/2017, com base nos argumentos que passa a expor.

Quida-se, na espécie, de licitação na modalidade pregão  
eletrônico, do tipo menor preço, para a contratação de serviços de segurança para  
os Cartórios Eleitorais, Depósito de Móveis e Almoxarifado, distribuídos nas regiões  
1 a 5 do Estado de Santa Catarina, por meio de vigilância eletrônica, mediante  
instalação de sensores de presenças, com acionamento do sistema nos horários  
em que não há expediente.

Quanto às condições de habilitação, na cláusula “VIII. DA  
HABILITAÇÃO”, item 8.3, alínea “b”, assim dispõe:

VIII. DA HABILITAÇÃO

8.3. Para fins de habilitação, serão verificados, ainda, do licitante cadastrado:

b) será exigida cópia da publicação, no Diário Oficial da União, da Autorização de funcionamento expedida pelo Ministério da Justiça, para atuação no Estado de Santa Catarina, na forma da Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, e do Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal, conforme Portaria n. 387, de 28 de agosto de 2006.

Isso é, para fins de habilitação é necessária a apresentação de Autorização de Funcionamento expedida pelo Ministério da Justiça e do Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal, tudo conforme Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983 e Portaria n. 387, de 28 de agosto de 2006.

Ainda, além da condição de habilitação, também constam essas exigências como obrigações do vencedor, inseridas na CLÁUSULA XII. DAS OBRIGAÇÕES DO VENCEDOR, nas cláusulas 12.1.7 e 12.1.12.

Ocorre que tais documentos são pertinentes para quem exerce a função de vigilante, conforme Lei n. 7.102 que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Aliás, o artigo 10 da referida Lei, taxativamente elenca quais são as atividades consideradas de segurança privada:

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

Isso é, não se encontram nas normativas vigentes a obrigação de Autorização de Funcionamento expedida pelo Ministério da Justiça e do Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal para a prestação de serviços de monitoramento de alarme, seguramente.

De todo modo, não se desconhece que o edital prevê obrigações de realizar atendimento de emergência imediato, através de patrulhamento móvel, com disponibilidade de viatura e pessoal devidamente

treinado e equipado, a qualquer hora do dia ou da noite, sempre que houver violação ou tentativa de violação de qualquer dependência monitorada ou diante de chamadas dos servidores em situação de emergência que os impeçam de contatar a polícia local, tais como incêndio, assalto ou emergências médicas, além de disponibilizar serviço de vigilância suplementar para as dependências desprotegidas quando da impossibilidade de conserto da central de alarme ou do sistema de monitoramento e consequente interrupção do funcionamento destes, até o completo restabelecimento do sistema.

Contudo, tal situação é excepcional – já que não é objeto do contrato - o que torna desproporcional e restringe de forma não razoável a participação de empresa que não preste vigilância pessoal de que trata a Lei n.º 7.102/1983, além do serviço de monitoramento de alarme.

Tanto é assim que basta simples análise do edital, especialmente no anexo II, da planilha de custos, que inexiste qualquer correspondência de valores para a função de vigilante, cuja remuneração e demais especificidades, acaso existentes, deveriam respeitar a Convenção Coletiva da Categoria, inclusive.

Assim, se for para considerar que deve haver mensalmente um vigilante à disposição, vinculado aos quadros de funcionários da licitante, o edital invariavelmente deveria considerar seus custos, pois, da forma como está posto, é pôr em risco à segurança na contratação e, especialmente, configura violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os participantes.

Ora, a licitante que cotar o vigilante em seus custos inegavelmente se diferencia dos demais, não só pelo preço excessivamente

superior, mas também pela disparidade do custo estimado mensal em dissonância com o anexo II, em frontal desrespeito ao princípio da igualdade.

A Administração Pública, por sua vez, também restará prejudicada, pois “o licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.” (MARÇAL JUSTEN FILHO, op. cit., pág. 602/ 603, grifos inseridos)

Como se vê, trata-se, portanto, de garantia de mão dupla, para os licitantes no que tange à segurança do direito de isonomia entre os participantes e, para a Administração Pública, para eliminar o risco certo de inadimplemento de verbas trabalhistas com possibilidade de posterior responsabilidade do Poder Público.

Por outro lado, caso o Poder Público entenda que não é necessário ter um vigilante à disposição 24 horas por dia com a respectiva remuneração – até porque não se consubstancia no objeto da licitação, torna-se muito mais eficiente para todos os envolvidos admitir a subcontratação.

Isso porque as obrigações relacionadas à vigilância pessoal, facilmente poderão ser cumpridas por meio de subcontratação de terceiros, unicamente quando for necessário, já que se trata de situação excepcional. E o licitante, nos termos da legislação, apenas declarará que se obriga a contratar empresa que atenda Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983 e Portaria n. 387, de 28 de agosto de 2006, com responsabilidade solidária pelos seus atos ou omissões.

Logo, ao admitir a possibilidade de subcontratação, torna-se completamente desnecessário manter a cláusula VIII. DA HABILITAÇÃO”, item 8.3,

alínea “b”, já que por lógico apenas a empresa sub contratada é que deverá ter Autorização de Funcionamento expedida pelo Ministério da Justiça e do Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal.

Além de se mais vantajoso para a administração, é plenamente admitido, conforme artigo 72 da Lei nº 8.666/93:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Logo, a subcontratação além de viável se mostra muito mais plausível e coerente com todos os princípios que norteiam o certame, já que viabilizará uma ampla participação de concorrentes, com mais chances de se obter uma proposta vantajosa.

Atenderá, portanto, além do princípio da eficiência, o da competição, que conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado, de modo a afastar quaisquer exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

A propósito, são os acórdãos do Tribunal de Contas da União:

E inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.

Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.

Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

Isso posto, impugna o edital da licitação sob a modalidade pregão eletrônico nº 072/2017, nos termos de toda a fundamentação, para que admitida a possibilidade de subcontratação, seja excluída a cláusula “VIII. DA HABILITAÇÃO”, item 8.3, alínea “b”, e os itens a ela relacionados, de modo a substituí-la por declaração da vencedora que em caso de subcontratação, que apenas o faça com empresa que observe as exigências e regularidades da Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983 e Portaria n. 387, de 28 de agosto de 2006.

Orciúma, 20 de outubro de 2017.

Pede deferimento.

MOPEN MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS  
LTDA EPP







## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PREGÃO N. 072/2017**

**PAE N. 40.450/2017**

A empresa MOPEN MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA EPP apresentou, por meio de mensagem eletrônica encaminhada ao endereço [pregao@tre-sc.jus.br](mailto:pregao@tre-sc.jus.br), pedido de impugnação ao edital do Pregão n. 072/2017, cujo objeto é a contratação de serviços de segurança para os Cartórios Eleitorais, Depósito de Móveis e Almojarifado.

Considerando a sua tempestividade, o pedido de impugnação é recebido por esta Pregoeira, passando-se a sua análise.

Em síntese, a empresa Impugnante argumenta que o edital exige, em seu subitem 8.3-b, que as empresas participantes do certame possuam autorização de funcionamento expedida pelo Ministério da Justiça, para atuação no Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei n. 7.102/1983 e Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal, conforme Portaria n. 387/2006.

*Aduz que “não se encontram nas normativas vigentes a obrigação de Autorização de Funcionamento expedida pelo Ministério da Justiça e do Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal para a prestação de serviços de monitoramento de alarme, seguramente”.*

Argumenta, ainda, que, *“caso o Poder Público entenda que não é necessário ter um vigilante à disposição 24 horas por dia com a respectiva remuneração – até porque não se consubstancia no objeto da licitação, torna-se muito mais **eficiente** para todos os envolvidos admitir a subcontratação”* [o grifo consta no original]. Nessa hipótese, a subcontratada deveria preencher os requisitos de habilitação estabelecidos no edital.

Ao final, pleiteia a alteração do edital, para que seja admitida a subcontratação, para a exclusão dos requisitos de habilitação previstos na alínea “b” do subitem 8.3 do instrumento convocatório, substituindo-os por declaração firmada pela vencedora do certame, dando conta de que, em caso de subcontratação, esta ocorreria apenas com empresa que atendesse aos requisitos de habilitação ora impugnados.

A Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos deste TRES, em consulta efetuada por esta Pregoeira acerca da matéria, assim se manifestou:

“A Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, dispõe em seu art. 10 que:

‘Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

**I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;**

**II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.**

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

**§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.**

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes’.  
[grifou-se]

Estabelece, ainda, nos arts. 14 e 20:

‘Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e  
II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

[...]

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

I - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
- c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior;



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio'.

Por sua vez, a Portaria n.º 387, do Departamento de Polícia Federal, de 28 de agosto de 2006, que altera e consolida as normas aplicadas sobre segurança privada, trata das atividades de segurança privada no art. 1º, § 3º:

'Art. 1º [...]

[...]

§ 3º São consideradas atividades de segurança privada:

I – vigilância patrimonial – exercida dentro dos limites dos estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de proteger os bens patrimoniais;

II – transporte de valores – [...];

III – escolta armada – [...];

IV – segurança pessoal – [...];

V – curso de formação – [...]'.

E em seu art. 4º, versa sobre os requisitos de autorização:

'Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos'

É fato que a legislação que trata da matéria, ao se referir à prestação de serviços de vigilância, o faz genericamente, não mencionando vigilância eletrônica.

Entretanto, o edital do Pregão n. 72/2017 não visa somente à prestação de serviços de vigilância eletrônica. Estabelece, dentre as obrigações da empresa contratada, as de realizar atendimento de emergência imediato, através de patrulhamento móvel, com disponibilidade de viatura e pessoal devidamente treinado e equipado, a qualquer hora do dia ou da noite,



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

sempre que houver violação ou tentativa de violação de qualquer dependência monitorada ou diante de chamadas dos servidores em situação de emergência que os impeçam de contatar a polícia local, tais como incêndio, assalto ou emergências médicas.

Prevê, também, a realização de vigilância suplementar, enquanto não for restaurado o acesso danificado e vigilância presencial, quando danificada alguma vedação, em virtude de alguma violação ou tentativa de violação dos ambientes sob monitoração, devendo a empresa manter no local vigilância permanente, enquanto providenciados os reparos necessários (subitens 12.1.4, 12.1.8, 12.1.9 e 12.1.12 da minuta de Edital, subcláusula 1.2.1.2, “d”, da minuta de Contrato e itens 2.14, “d”, “h”, “i”, “j”, “l” e “o”, e 3.1 do Projeto Básico anexo ao Edital).

Ademais, considerando essa atividade em caráter emergencial, exige-se que os vigilantes possuam formação técnica específica, oferecida através dos certificados de aprovação em curso de vigilante, expedidos por entidades devidamente autorizadas pelo Ministério da Justiça, por seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal.

Assim, mesmo em se tratando de atividade eventual, complementar ao serviço de monitoramento a distância, está caracterizada a prestação de serviços de segurança de que trata a Lei n.º 7.102/1983, já que o edital prevê a hipótese de vigilância pessoal, e, por conseguinte, **com presença física do vigilante treinado** e não um mero operador de sistema de monitoramento”.

Quanto à subcontratação aventada pela empresa Impugnante, o ato convocatório não a permite, conforme se verifica no subitem 12.1.20: “*não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto contratado, sem prévia anuência do TRES*”.

Como observado pela Assessoria Jurídica desta Casa:

“A avaliação da conveniência de se subcontratar é de competência da Administração e deve estar autorizada no edital, conforme interpretação conjunta dos arts. 72 e 78, VI, da Lei n. 8.666/93. O edital objeto da impugnação não autoriza a subcontratação de parte do serviço a ser contratado, razão pela qual a empresa a ser contratada deverá atender a todos os requisitos de habilitação definidos no edital do certame, bem como executar todo o objeto da licitação”.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos do TRES, decide esta Pregoeira indeferir a impugnação apresentada pela empresa MOPEN MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA EPP, uma vez que o instrumento convocatório obedeceu a todas as normas legais que regulamentam a matéria.

Florianópolis, 23 de outubro de 2017.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke  
Pregoeira